



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN - CPL/SEMOP**

Ref.: CONCORRÊNCIA N° 001/2022.

**SOLAR ENGENHARIA EIRELI**, sociedade de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 30.500.281/0001-02, com sede na Avenida Amintas Barros, 2826, Lagoa Nova, Natal, Estado do Rio Grande do Norte, representada neste ato por seu representante legal, o Sr. NELSON DUARTE LIRA, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador do CPF/MF sob o número n° 033.795.374-03, vem, tempestivamente, com fulcro no artigo 109, inciso I, da Lei n° 8.666/93 c/c o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, à presença da Ilma. Comissão, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** em decorrência face do julgamento de habilitação proferida em que desclassificou a documentação de habilitação da Recorrente, demonstrando os motivos de seu inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

- **Preliminarmente**

**a) DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO**

O presente Recurso Administrativo é plenamente tempestivo, uma vez que a intimação da Decisão Administrativa ora atacada se deu em 25 de outubro de 2022, conforme publicações no DOE – Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte e DOU – Diário Oficial da União.

Sendo o prazo legal para apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em 01 de novembro de 2022, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente

medida.

## **b) DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E O DIREITO DE PETIÇÃO**

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc.LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “*ad argumentandum*”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

## **c) DO EFEITO SUSPENSIVO**

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:  
§ 2o O recurso previsto nas alíneas a e b do

inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4o O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”.

#### **d) DA SÍNTESE DO FATOS**

A Prefeitura Municipal de Parnamirim/RN, visando à CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR A PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO PELO MÉTODO REJUNTADO COM BETUME E PEDRISCO DE RUAS DO BAIRRO DE BELA VISTA, ATUALMENTE DENOMINADO BELA PARNAMIRIM NO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM/RN (RUA DA PAZ, RUA PEDRO BARBOSA, RUA SANTA LUZIA E RUA CELSO FREIRE DE PAIVA), instaurou procedimento licitatório, sob a modalidade de CONCORRÊNCIA Nº 001/2022.

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitacional susografado, a recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias.

No entanto, a douta Comissão de Licitação julgou a subscrevente inabilitada sob as alegações de que a mesma “Deixou de apresentar a comprovação do item 9.7.2 b, B) CAT 1374571/2021 - 121,17M<sup>2</sup>.”

Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

#### **e) DAS RAZÕES MOTIVADORAS DO RECURSO:**

De início, cumpre registrar que a RECORRENTE tem total respeito pelo trabalho desenvolvido pela Comissão de Licitação e demais setores envolvidos. As razões aqui lançadas têm o escopo apenas de trazer ao lume a dissonância entre a decisão do julgamento das propostas e a legislação e a jurisprudência que regem a matéria.

Posto isso, caso a Comissão decida pela manutenção da decisão proclamada, postulamos pelo encaminhamento do caso ora em comento, para a Autoridade competente objetivando apurar as responsabilidades pelo ato praticado.

Ocorre, nobre Presidente, que essa decisão se mostra prejudicial ao certame, diante dos equívocos encontrados, os quais passamos a expor, cuidadosamente, para tanto, torna-se imprescindível informar os seguintes fatos.

**“MOTIVO DA INABILITAÇÃO: “Deixou de apresentar a comprovação do item 9.7.2 b, B) CAT 1374571/2021 - 121,17M<sup>2</sup> - (SÓ ESTA EM NOME DO PROFISSIONAL).”**

Conforme publicação em 25 de outubro de 2022, a recorrente foi inabilitada por ter descumprido o item 9.7.2 – Letra “b” quando apresentou a CAT de Nº 1374571/2021.

No entanto Presidente, o mencionado Edital encontra-se eivado de algumas incorreções, as quais, imperiosamente, devem ser regularizadas, sob pena de ofensa aos princípios do devido processo legal, legalidade e da isonomia.

O presente Edital, no Item 9.7.2 – Letra “b” Qualificação Técnica, faz a seguinte exigência:

---

***Registro ou inscrição na entidade profissional competente feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas, em consonância com a curva ABC do orçamento básico, aos serviços mais relevantes, do ponto de vista técnico e econômico, os quais a contratada deverá ter executado um quantitativo mínimo previsto:***

***b.4) Para o serviço de EXECUÇÃO DE PISO DE CONCRETO, espera-se que a empresa tenha executado esse tipo de serviço numa quantidade mínima de 67,00m<sup>3</sup> (sessenta e sete metros cúbicos);***

---

Dessa forma, patente está a violação dos comandos legais que norteiam os procedimentos licitatórios, na média em a Administração faz exigências, para comprovação no Item de QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

Primeiramente, de forma correta, no texto do item 9.7.2 o presente edital exige que os atestados fornecidos por pessoa de direito público ou privado sejam registrados na

entidade profissional competente, no caso, o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.

Vejamos que em nenhum momento o item 9.7.2 exige que o registro dos atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado na entidade competente sirva para comprovação da capacidade técnica do engenheiro civil responsável técnico da empresa, mas sim a fim de comprovar a capacidade técnica da própria empresa (pessoa jurídica).

No entanto, em que pese a norma determinar que em casos de licitações de obras e serviços (de engenharia ou não), os atestados devam ser registrados em entidade profissional competente, não houve, por parte do legislador, o cuidado de explicitar como se deveria dar o referido registro. E sequer poderia fazê-lo, uma vez que são os próprios Conselhos Profissionais que devem regulamentar internamente o meio pelo qual se dará o registro de acervo técnico, bem como sua finalidade e formas de exteriorização.

Cabe aqui informar que no CREA, os registros dos atestados de capacidade técnica solicitados pelos engenheiros civis são fornecidos através da emissão de uma Certidão de Capacidade Técnica com registro de atestado – CAT.

A Certidão de Acervo Técnico – CAT é o documento fornecido pelo respectivo conselho de classe que certifica, para todos os efeitos legais, as atividades desenvolvidas pelo profissional ao longo de sua vida. Essas atividades ou os trabalhos executados devem estar registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA por meio de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs.

A CAT consiste, portanto, em um dos documentos capazes de demonstrar no procedimento licitatório a qualificação técnico-profissional, consoante dispõe a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 67 da Lei Nacional n.º 14.133/2021). **No caso das empresas (pessoas jurídicas), a demonstração de sua capacidade técnico-profissional é evidenciada pelo conjunto das CATs dos técnicos do seu quadro de pessoal ou a ela vinculados.**

Desta feita, em virtude da sobredita diferença, é equivocado, tecnicamente, o edital do certame exigir das pessoas jurídicas atestados de acervos técnicos devidamente registrados ou averbados no órgão competente, uma vez que o referido documento somente é emitido para pessoa física.

Tal exigência vai em total desconformidade com as normas estabelecidas no Art. 55 da Resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009.

Se não, vejamos:

“Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.” (grifo nosso);

**Ou seja, ao se solicitar no CREA o registro do atestado de capacidade técnica fornecido por pessoas jurídicas de direito público ou privado e obter a CAT - Cartidão de Acervo Técnico correspondente a este atestado e, a empresa que este engenheiro civil o tiver como responsável técnico, constituirá como prova de capacidade técnica para a empresa.**

Com efeito, é vasta a jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU no sentido de considerar “irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnica de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao Crea, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. A exigência de atestados registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes”.

Outrossim, nunca é demais repisar que existe distinção entre a capacidade técnico-operacional da técnico-profissional, ainda que ambas se relacionem com a qualificação técnica prevista no art. 30 da Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993. Pois bem, a primeira abarca atributos próprios da empresa, desenvolvidos a partir do desempenho da atividade empresarial com a conjugação de diferentes fatores econômicos e de uma pluralidade de pessoas. A segunda diz respeito à existência de profissionais com acervo técnico compatível com a obra ou serviço de engenharia a ser licitado.

Do exposto, resumidamente, pode-se afirmar que o instrumento convocatório da licitação pode obrigar que a capacidade técnico-profissional das pessoas físicas responsáveis pela execução do objeto sejam evidenciadas através de CATs registradas no órgão de classe. No entanto, este procedimento (registro ou averbação) é proibido no caso de pessoas jurídicas, conforme entendimento pacífico da Corte de Contas federal.

A fim de uma melhor comprovação do exposto, na mesma resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009 em seu Art. 48 determina que:

“Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

**f) CONCLUSÃO**

Ou seja Douta Julgadora, a resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009 em seu Art. 48 é limpa e cristalina. A capacidade técnica de uma pessoa jurídica é o conjunto de acervo técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico. Foi exatamente o que a recorrente apresentou em sua documentação de habilitação. A comprovação técnica através da Certidão de acervo técnico emitida pelo CREA em nome do responsável técnico da SOLAR ENGENHARIA, o engenheiro civil Nelson Duarte Lira, provando que o mesmo já executou os serviços de “Piso de Concreto” e, sendo o mesmo pertencente ao quadro técnico da recorrente, segundo o que determina o Art. 48 da resolução CONFEA Nº 1025 DE 30/10/2009, esta capacidade técnica se estende à pessoa Jurídica.

Portanto, a decisão da Comissão Permanente de Licitações em inabilitar a recorrente do processo licitatório Concorrência Nº 001/2022 é totalmente equivocada.



**DO PEDIDO**

Ante ao exposto, requer desta comissão, após análise do presente recurso, que se digne em:

- a) receber e dar provimento ao presente;
- b) reconsiderar a r. decisão proferida na Ata de Reunião de 25 de outubro de 2022, julgar procedente as razões ora apresentadas, decidindo por declarar a SOLAR ENGENHARIA EIRELI habilitada e apta a continuar no certame;
- c) publicar a decisão tomada pela Comissão, na Imprensa Oficial; e
- d) acolher totalmente o presente recurso interposto, por ser expressão de justiça e reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.
- e) Que seja oficiado ao Ilustre representante do Ministério Público estadual a fim de acompanhar o feito do presente certame Licitatório, ou o notificaremos em momento oportuno.

Nestes Termos, Espera Deferimento.

Natal/RN, 30 de outubro de 2022

  
\_\_\_\_\_  
**SOLAR ENGENHARIA EIRELI**  
NELSON DUARTE LIRA  
CPF 033.765.374-03





CERTIDÃO PARA FINS DE PROVA

CREA-RN

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Norte

Nº 1338823/2018

Emissão: 27/11/2018

Validade: Indefinida

Chave: dBADO

CERTIDÃO PARA FINS DE PROVA

**Interessado(a)**

Profissional: NELSON DUARTE LIRA

Registro: 2106981538

CPF: 033.795.374-03

Endereço: RUA DESEMBARGADOR JOSE GOMES DA COSTA, 1884, CAPIM MACIO, NATAL, RN, 59082140

Tipo de Registro: Registro Definitivo de Profissional (DIPLOMADO NO PAÍS)

Data de registro: 11/02/2009

**Descrição**

Certificamos para fins de prova, junto a quem de direito, que a resolução 1.025/2009 do Confea, no seu Art. 47 deixa explícito: "O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica; Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições: I ? tenham sido baixadas; ou II ? não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas. Art. 48 Resolução 1025/09." A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. O artigo 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica. Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico?. CONCLUSÃO: A CAT ? Certidão de Acervo Técnico emitida pelo CREA é um documento legal que comprova a experiência do profissional no tipo obra e/ou serviço nela descrita, compatível com as suas atribuições, e que, consequentemente, é estendida ao acervo da pessoa jurídica que o profissional indicado estiver a ela vinculado como integrante do seu quadro técnico.

